



CÓPIA

PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
ADVOGADOS

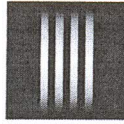
EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO, EMINENTES CONSELHEIROS.

072/2013-32

Maia Costa

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – AMPEB**, Sociedade Civil de âmbito Estadual, sem fins lucrativos, entidade de classe representativa dos interesses dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ MF sob o nº 13.041.124.0001-67, com sede nesta Capital, na Rua Boulevard América, nº 153, Jardim Baiano, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Excelências, por seu advogado, devidamente constituído, na forma do anexo instrumento de mandato, profissional estabelecido na cidade do Salvador, cujo endereço é o impresso no rodapé da presente, onde recebe intimações, com fundamento Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentar **PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**, em face do Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. ✓

PROTOCOLO JURIDICO/CNNP 05/MAR/2013 15:3



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
ADVOGADOS

Em 20/03/2009, a AMPEB – Associação do Ministério Público do Estado da Bahia protocolou requerimento na Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, expediente nº 003.0.36798/2009, em anexo, no qual, após expor seus fundamentos, pleiteava que fosse efetuado o pagamento das diferenças vencimentais não consideradas na Parcela Autônoma de Equivalência, a título de auxílio-moradia, já consumado na esfera federal, de forma retroativa e simétrica, acrescidos de juros e atualização monetária, aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2005, extensivo aos aposentados e sucessores dos membros da Instituição Ministerial baiana já falecidos.

Em decisão publicada no dia 16/10/2009, às fls. 59 do referido expediente, o Procurador de Justiça, assim se pronunciou:

*“Acolho na íntegra o parecer nº 190/2009, da Assessora de Gabinete, Maria Paula Simões Silva, para deferir em parte, o pedido da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia.”*

O referido parecer 190/2009, que integra o referido expediente nº 003.0.36798/2009, às fls. 41 do mesmo, em anexo, fundamento da decisão do Procurador Geral de Justiça para deferir em parte o pedido formulado pela associação, apresenta a seguinte conclusão:

*“Portanto, se a partir da lei Complementar nº 16/2001, de 12 de setembro de 2001, os **membros** do Ministério Público começaram a perceber corretamente a equivalência sobre a remuneração, os Procuradores e Promotores de Justiça do Estado da*



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
A D V O G A D O S

*Bahia têm direito à percepção da diferença devida da parcela autônoma de equivalência do período de setembro de 1994 até a data de início da vigência daquela, ou seja, setembro de 2001.*

*(...)*

*Igualmente deverá ser limitado o deferimento a todos que no período supradelimitado pertenciam ao quadro do Ministério Público baiano, observando os reflexos financeiros sobre décimo terceiro salário, férias e respectivo abono.*

*Saliente-se que, o presente reconhecimento das parcelas alcança a todos os membros que no período ora deferido integravam o Ministério Público do Estado da Bahia, de setembro/94 a setembro/ 2001, seja na ativa, seja na inativa, sendo de responsabilidade de pagamento pela Instituição a todos aqueles que estavam ativos dentro do período referido, ou parte dele, visto que após a aposentadoria, ou no caso de pensão, o pagamento e a responsabilidade por este é do órgão previdenciário do Estado”(grifos nossos)*





PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
A D V O G A D O S

Essa decisão, a primeira vista, assegura **A TODOS, logo todos são os membros integrantes do Ministério Público**, e aí se incluem os aposentados e pensionistas, a quem é assegurada a atualização dos subsídios e benefícios nas mesmas bases e condições atribuídas aos que se encontravam em atividade já que o legislador constitucional inscreveu na Carta Magna, § 8º do artigo 40, o **princípio da equidade entre ativos e inativos**, princípio este também estatuído na Constituição Estadual no artigo 42, § 2º.

Veja que a matéria tratada alcança a todos. Todos são os integrantes do Ministério Público do Estado da Bahia!!!

Então, a partir da referida decisão, deve o Ministério Público do Estado da Bahia, à luz do quanto entendeu endeusou o Procurador Geral, a parcela deveria ser paga e a TODOS os membros da instituição. Entretanto, o que se vê na realidade é uma violência aos artigos da Constituição Federal e Estadual mencionados, pois, embora indiscutível o DIRIETO DE TODOS, e ai dos aposentados e pensionistas do Ministério Público baiano às referidas parcelas e reajustes, **a Instituição Ministerial baiana se nega a efetivar esse pagamento, pelo menos com relação a todos, excluindo da contemplação aposentados e pensionistas, ao argumento de que o mesmo seria de responsabilidade do órgão previdenciário do Estado, o FUNPREV- Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conforme o já referido Parecer 190/2009, que integra o expediente nº 003.0.36798/2009, tudo em anexo.**

Tal argumento não merece prosperar, está definitivamente equivocado, devendo o Ministério Público do Estado da Bahia, ser o responsável, pelo dito pagamento, senão vejamos.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
ADVOGADOS

A começar, vale a pena identificar, com destaque, que a parcela, cujo reconhecimento não mais se discute, é verba antiga, passada, daí integra ao acervo de direito dos integrantes do Ministério Público como verba indenizatória, vez que salário não é mais, antes era, foi e com o interstício verificado, só pode ser parcela indenizatória de um direito reconhecido, que não foi pago na forma e hora certa e agora vem para recompor o acervo patrimonial dos requerentes.

Isso se diga, em defesa óbvia, que os salários e auxílios, enquanto e quando pagos servem e se prestam a remunerar o trabalho e as despesas com o trabalho do Promotor de Justiça, mas passando, e em muito, o tempo e momento desse pagamento, a obrigação persiste com a modificação de seus status, agora como indenização ao acervo patrimonial do servidor, que credor daquela parcela, não recebeu ao tempo, mas depois está recebendo, logo patrimônio dele!!!! E aí, quando paga tal verba, pelo caráter indenizatório, lhe são retiradas características salariais, para efeitos fiscais e legais, imprimindo o efeito indenizatório para integração do salário sem cortes.

Assim, o ente pagador, no caso em tela o Estado da Bahia sabe que parcela tem natureza indenizatória, daí sobre ela não incide o caráter fiscal e de base salarial.

A entidade de previdência só pode ser responsabilizada pelo pagamento de parcelas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que decididamente, não é o caso ora em apreciação, pois tratam-se de parcelas, de caráter indenizatório.





PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
A D V O G A D O S

Assim o dever de pagar tais parcelas é da Instituição de origem dos aposentados e pensionistas, no caso o Ministério Público do Estado da Bahia, sendo este entendimento, derivado do contorno jurídico que envolve a matéria, a partir da própria Lei Maior, que estabelece em seu artigo 249:

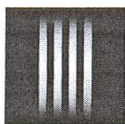
*Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.*

O Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV, gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia, vinculado à Secretaria da Fazenda, foi criado pela Lei 7249/98, dispondo dos seguintes recursos:

*Art. 49 - Os recursos para a implementação do FUNPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:*

*I - contribuição dos segurados, mediante aplicação da tabela constante do Anexo I, desta Lei;*

*II - do Estado da Bahia, por seus Poderes, através da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, em conformidade com a tabela progressiva constante do Anexo II, desta Lei;?*



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
ADVOGADOS

*III - dotações relativas a transferências para pagamento de benefícios de aposentadorias concedidas, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, pelo Estado da Bahia, por seus Poderes, suas autarquias e fundações públicas, consignadas nos respectivos Orçamentos da Seguridade Social, observado o disposto no § 2º, do art. 41, desta Lei;*

*IV - produto da alienação dos imóveis descritos no Anexo Único da Lei nº 6.965, de 19 de julho de 1996;*

*V - valor decorrente da compensação financeira apurada entre os sistemas de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal;*

*VI - outras receitas provenientes de:*

*a) resultados financeiros de convênios ou contratos celebrados;*

*b) renda de juros e de administração de seus capitais;*

*c) produto da utilização do seu patrimônio;*

*d) doações e legados que lhe sejam feitos.*

*VII - outros recursos consignados nos orçamentos;*

*VIII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.*

Tais recursos destinam-se nos termos do artigo 39, I, da Lei 7249/98, ao pagamento pelo FUNPREV, de **benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão e auxílio-reclusão:**





PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
A D V O G A D O S

*Art. 39 Fica instituído, na forma definida pelo art. 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 140, da Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966, o Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia -FUNPREV, vinculado à Secretaria da Fazenda, com a finalidade de:*

*I - prover recursos para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão e auxílio-reclusão aos segurados oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado; (Alterado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)*

O pagamento das diferenças vencimentais não consideradas na Parcela Autônoma de Equivalência, a título de auxílio-moradia, não se enquadra nas atribuições do FUNPREV, eis que **não se trata de benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão e auxílio-reclusão**, não havendo correspondente fonte de recursos para supri-lo.

**Trata-se de provento não pago e dessa forma a responsabilidade pelo pagamento de valores no período em que o membro ministerial estava vivo, não pode ser transferida ao Instituto de Previdência, sendo essa responsabilidade do Ministério Público Estadual, através de sua fonte e previsão de receita orçamentária, verbas repassadas pelo Estado da Bahia, mas administradas pelo Parquet.**

Aliás, ressalte-se que é a própria instituição Ministerial a encarregada, pela sua administração interna, que não se confunde com a Administração Pública do Estado da Bahia, de mensalmente elaborar a gestão de todas as suas despesas, e aí a folha de pagamento a todos os membros, e se de todos, os da ativa e inativa, e até pensionistas, porque detém o acervo informativo de todos eles, encaminhando à Administração Estadual a informação, cabendo a esta, apenas, como faz há década, respeitar a informação e repassar a verba, que chegando ao MPE, este faz os devidos pagamentos.





PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
ADVOGADOS

Veja ai que o Estado, um ente só, por suas instituições, descentraliza as organizações e administrações das diversas que lhe compoem, ficando, apenas, com a administração das diversidades e encaminhamento dos recursos para pagamento. Ou seja, um vez o servidor público integrante do Ministério Público, ele sempre será do Ministério Público, ainda depois de sua falta, porque os que lhe sucederem, por benefício, seguem a mesma natureza e características!!!

Desta forma, como dito acima, o Ministério Público do Estado da Bahia, como órgão do Estado, instituição autônoma, sempre geriu e pagou os direitos e obrigações de seus membros, sem distinção de ativos ou não ativos e até os pensionistas, porque atrelados ao membro, **AINDA QUE EM MOMENTOS BEM POSTERIORES, PORQUE INDENIZATÓRIO AO DIREITO!!!!!!**

A exemplo disso, as parcelas da própria PAE PAGA AOS MEMBROS DA ATIVA, CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E DO ATS A MEMBROS DA ATIVA E ALGUNS INATIVOS, **TUDO PAGO, A TODOS ATIVOS E INATIVOS, DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Daí, não só porque compete e é o Ministério Público Estadual quem elabora e faz os pagamentos a seus membros, cabe a ele também pagar proventos aos membros inativos e pensionistas, **REGRA HÁ DÉCADAS SEGUIDA.**

Aliás, em recente execução dos membros do Ministério Público, da diferença de verbas da URV, o Estado da Bahia informou, como dito acima, nã saber prestar informações salariais, porque por conta e sob gestão do MPE!!!!



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
ADVOGADOS

**E verbas devidas, mas decorrentes do passado, portanto indenizadas, não sofrem a incidência previdenciária, daí não compõe o acervo de receitas do FUNPREV para suportar o pagamento da verba.**

Como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia, cabe ao FUNPREV o pagamento dos valores devidos aos aposentados e pensionistas do Ministério Público da Bahia, **desde que tenha ocorrido contribuição para tanto, o que não é o caso.** Como o pagamento da verba pleiteada não está entre as atribuições legais do FUNPREV, não há que se falar em contribuição que corresponda a tal pagamento.

Tem-se, portanto, que **os recursos das contribuições previdenciárias se destinam exclusivamente ao pagamento de proventos de aposentadoria e pensões e as outras hipóteses previstas na lei instituidora do FUNPREV,** não sendo de responsabilidade dos fundos o pagamento de parcelas pretéritas, devidas a aposentados e pensionistas, sem qualquer repercussão sobre os mencionados proventos.

Ora, se tais parcelas, as pleiteadas neste requerimento, não são encargos do fundo previdenciário, o corolário natural é que o são do Ministério Público do Estado da Bahia. E mais ainda, sobre elas não há que incidir qualquer cobrança de contribuição previdenciária, tanto de parte da fonte pagadora, como de parte dos beneficiários.

Por oportuno, destacamos que o Conselho Nacional de Justiça, decidiu em sua 138ª sessão, realizada em 08.11.2011, nos autos do Pedido de Providência 0006050-23.2010.2.00.0000 oriundo do Rio Grande do Norte, em anexo, no sentido de que **os Tribunais de Justiça, instituição de origem,** são responsáveis pelo pagamento de proventos e outros benefícios aos magistrados aposentados. Vejamos a ementa:





PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
ADVOGADOS



## Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0006050-23.2010.2.00.0000  
RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN  
REQUERENTE : NEUSA BALDUINO PACHECO E OUTROS  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). PENSIONISTAS. RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO QUE TANGE AOS VALORES DEVIDOS EM VIDA AOS MAGISTRADOS. PAGAMENTO DE PENSÕES AOS DEPENDENTES CABE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (IPERN).

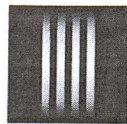
- A autarquia estadual IPERN foi criada pela Lei Estadual nº 2.728, de 1º/05/1962 e é vinculada à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, goza de autonomia funcional, administrativa e financeira e para a qual são destinados os recursos financeiros contidos no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005

- O gestor único do Regime de Previdência Social dos servidores é o IPERN, a quem cabe o pagamento dos valores devidos aos pensionistas de magistrados, desde que tenha ocorrido contribuição para tanto.

- Contudo, o pagamento da verba recai sobre o Tribunal de Justiça se o valor não foi pago antes da morte do magistrado, por tratar-se desse modo de provento não pago. A responsabilidade pelo pagamento de valores do período em que o magistrado estava vivo não pode ser transferida ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte.

- Voto pela parcial procedência do pedido formulado por entender que o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no que se refere aos valores devidos em vida aos magistrados, recai sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

VISTOS,



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
A D V O G A D O S

Em seu voto, o Conselheiro Jefferson Kravchychyn esclareceu o cerne da questão aqui posta:

*“ Preambularmente esclareço que, ainda que o pleito presente retrate solicitações individuais e seja norteado pela cobrança administrativa de diferenças de vencimentos, a discussão do tema no âmbito desse Conselho Nacional de Justiça se faz possível, pois o enfrentamento da matéria visa definir quem é o responsável pelo pagamento de tais verbas às pensionistas de magistrados, matéria cuja repercussão alcança interesse nacional” (grifos nossos)*

De fato, e, em paralelo com o CNJ, é preciso que esse Colendo Conselho Nacional do Ministério Público analise e firme sua posição a respeito do tema, já que a Instituição Ministerial baiana trata com descaso seus aposentados e pensionistas, insistindo em não efetivar seus direitos e assim afronta o princípio constitucional da equidade entre ativos e inativos, insculpindo no artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Isso porque, inobstante o reconhecimento do direito e de todos, consoante parecer acolhido pela decisão do Procurador Geral de Justiça, direito esse cujos marcos temporais de começo e termino também compõem a exposição de motivos da decisão, essa, a decisão inovou para alterar o direito material de todos os membros do Ministério Público do Estado da Bahia restringindo o período da concessão e até o universo dos detentores do direito, deixando de fora parte considerável de integrantes do Parquet, a exemplo de aposentados e pensionistas.





PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
ADVOGADOS

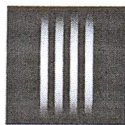
Ora, o direito existe. Ele é e foi reconhecido em favor de todos. Todos são todos, logo TODOS são os integrantes da instituição, que têm direito de receber a parcela!!!

Destaque-se ainda, que a persistir o posicionamento da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, em excluir os aposentados e pensionistas do pagamento da parcela aqui pleiteada, haverá também afronta ao princípio da isonomia, levando-se em conta que todos os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, recebem o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência, sem distinção entre ativos, inativos e pensionistas, ou seja, TODOS RECEBEM!!!

O que está a ocorrer é um tratamento diferenciado, para pessoas que estão na mesma situação jurídica, ressaltando-se aqui, que existe uma paridade entre as duas carreiras ao teor do artigo 129, § 4º da Constituição Federal, paridade esta, que está sendo violada:

*§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.*

A apreciação e pagamento aos aposentados e pensionistas, da verba requerida é de responsabilidade do Ministério Público Estadual, responsabilidade essa, que sob nenhuma hipótese pode ser transferida ao FUNPREV, por impeditivo legal, já que pela lei que o instituiu, ele não tem atribuição legal para realizar esse pagamento nos termos do artigo 39, I, pois a parcela da PAE referente ao auxílio-moradia, não se enquadra em nenhuma das modalidades ali descritas.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA  
A D V O G A D O S

Nos termos alhures expostos, está claro como a luz do sol o direito à referida parcela titulada de PAE, que esse direito foi reconhecido a todos os integrantes do Ministério Público, que integrantes são todos, quer na ativa, inatividade e pensionistas, estes porque atrelados aos direitos do membro, mas os pagamentos iniciados, portanto já consolidada a situação, não contemplou a todos, excluindo aposentados e pensionistas, o que não se admite.

E essa situação não pode ser mantida, muito menos pelos aposentados e pensionistas, pessoas de idade avançada, com mais necessidades e menos tempos para esperar!!!

Estamos diante, pois, da necessidade imperiosa de intervenção desse CNMP para que a administração do Ministério Público do Estado da Bahia dê cumprimento à sua decisão já proferida e em cumprimento, ainda que em parcelas e parcialmente, agora respeitando o DIREITO DE TODOS, logo dos aposentados e pensionistas.

### **PEDIDO**

Em face do exposto, à luz dos fundamentos e argumentos explicados precedentemente, **requer seja determinado ao Ministério Público do Estado da Bahia, o respeito, atenção a orientação desse CNMP e cumpra com os pagamentos aos aposentados e pensionistas da Parcelas Autônoma de Equivalência do período de setembro de 1994 até setembro de 2001.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 27 de fevereiro de 2013.

  
**MANOEL PINTO**

**OAB-BA 11.024**